

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PMT
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA
Rua Areolino de Abreu, 1507- Centro.
Telefone: (86) 3198-3527
CEP: 64000-180 – Teresina – PI
E-Mail: cmeteresina@gmail.com

RESOLUÇÃO CME/THE N° 006/2024

Fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Teresina e revoga a Resolução CME/THE N° 003 de 15 de abril 2010.

O Conselho Municipal de Educação de Teresina, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei 2.900 de 14 de abril de 2000, com fundamento no art. 2º da Lei 3.058 de 19 de dezembro de 2001 e de acordo com o que dispõe os artigos 58, 59 e 60 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 02 de 11 de setembro de 2001, a Lei Nº 10.436 de 24 de abril de 2002 que Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, a Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009, a lei Nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por decisão da Plenária nesta data,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º - A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, entendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar de modo a garantir a educação escolar para todos.

Art. 2º - Consideram-se estudantes público-alvo da Educação Especial, os que durante o processo educacional apresentarem:

I - Impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial (auditiva ou visual);

II - Estudantes com transtorno do Espectro do Autismo (TEA): aqueles que apresentam prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;

III - Estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado de envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 3º - Como modalidade de ensino da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos estudantes e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana visando assegurar o direito de cada estudante de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização de suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais no processo de ensino e aprendizagem, como base para constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

IV - a universalização da educação inclusiva entendida como acesso, participação e sucesso de todos os estudantes em escolas comuns do ensino regular, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais específicas.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º A Educação Especial será ofertada na rede regular pública, privada e comunitária de ensino, para estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação, em todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica. Entende-se, este, como o Público Alvo da Educação Especial (PAEE).

Art. 5º Escolas públicas, privadas e comunitárias da Educação Infantil ao Ensino Fundamental devem ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE), em interação com a família e a comunidade, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de qualidade na forma da lei.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar ou suplementar, a formação do estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 2º Consideram-se recursos de acessibilidade à educação aqueles que assegurem condições de acesso aos estudantes PAEE, promovendo a utilização de materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários, equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços conforme legislação vigente (Lei 10.098 de dezembro de 2000 – Lei da Acessibilidade e Lei 13.146 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 6º O serviço de Atendimento Educacional Especializado deve seguir as orientações da RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial bem como as legislações vigentes e atualizadas.

Art. 7º - As redes públicas, privadas e comunitárias de Ensino devem assegurar progressivamente na

organização de suas classes comuns:

I - professores habilitados e/ou especializados, para o atendimento às necessidades educacionais dos estudantes;

II - auxiliar de Apoio à Inclusão mediante a necessidade do estudante, após análise de equipe multidisciplinar;

III - organização dos estudantes PAEE buscando enturmá-los em sala regular, de forma equitativa, devendo a escola avaliar suas dificuldades e potencialidades, inserindo-os em classes comuns para que se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os estudantes, dentro do princípio de educar para a diversidade;

IV - acessibilidade curricular que considere o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes PAEE, em consonância com o projeto pedagógico da escola, considerando a frequência obrigatória.

Parágrafo único. As de Redes de Ensino devem conhecer a demanda real de atendimento desses estudantes mediante a criação de sistemas de informações e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico para atender com qualidade o processo formativo desses estudantes.

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino deverá firmar parcerias com os Centros Especializados da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, buscando:

I - atendimento educacional especializado para estudantes matriculados de 0 a 14 anos de idade de forma complementar, suplementar ou como apoio à escolarização;

II - atendimento educacional especializado para estudantes maiores de 14 anos de idade matriculados no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA);

III - cursos de educação profissional e outros para estudantes maiores de 14 anos de idade;

IV - atendimento na área de saúde, programas de apoio familiar e outras áreas de interface;

V - serviços e orientações às escolas de ensino regular em cursos de aperfeiçoamento em LIBRAS, BRAILLE, altas habilidades/superdotação, TEA e outros meios aplicáveis;

VI - garantir aos estudantes surdos o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais e aos estudantes cegos, o aprendizado do Código Braille, no contraturno da classe regular.

CAPÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 9º Considera-se profissionais da Educação Especial:

I - professor do Atendimento Educacional Especializado

II - professores bilíngues (Libras/Português)

III - tradutores e intérpretes da Libras

IV - guias intérpretes para surdo-cego

V - suporte assistido (mobilidade/transcrição braille/ledor)

VI - auxiliar de apoio à inclusão

Art. 10 Para atender aos objetivos dessa modalidade de ensino, os profissionais da Educação Especial deverão ter formação adequada, a saber:

I - professor de AEE: Licenciatura em Educação Especial ou outra Licenciatura com pós-graduação no âmbito da Educação Especial e áreas afins. Na ausência ou insuficiência de professores com formação a nível de pós-graduação em Educação Especial ou áreas afins, poderão ser admitidos professores com programas ou cursos em nível de atualização e/ou aperfeiçoamento em Educação Especial, segundo Resolução CNE/CP Nº 01 de 27 de outubro de 2020;

II - professores bilíngues: Licenciatura em Letras Libras ou outra Licenciatura com pós-graduação em Libras;

III - tradutores e Intérpretes de Libras: Bacharel em Letras Libras ou curso em nível técnico de tradutor e intérprete de libras;

IV - guias-intérpretes: Bacharel em Letras Libras ou curso em nível técnico de tradutor e intérprete de Libras com formação em Braille, orientação e mobilidade;

V - auxiliar de Apoio à inclusão: pessoas com ou em formação de nível superior ou médio com Curso de Atualização na área da Educação Especial, com carga horária mínima de 40h, segundo Resolução CNE/CP Nº 01 de 27 de outubro de 2020. Na ausência ou insuficiência de auxiliares de apoio à inclusão com a formação a que se refere o § 5º do art. 15, os Sistemas de Ensino devem se responsabilizar por essa qualificação antes do início de sua atuação profissional. Para ambos os casos será necessária a formação continuada e em serviço.

Art. 11 O auxiliar de apoio à inclusão é responsável por assistir o estudante PAEE, cujas dificuldades físicas, intelectuais ou sensoriais provocam limitações de caráter permanente ou temporário no ambiente escolar, impedindo a realização autônoma e independente das atividades de locomoção, higiene, alimentação e atividades escolares, conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.

Art. 12 Cabe à Unidade de Ensino do Sistema Municipal de Educação enviar ao setor responsável pela Educação Especial, a relação dos estudantes PAEE, que necessitem de auxiliar de apoio à inclusão.

Parágrafo Único. Após a análise da solicitação, o setor responsável, emitirá o parecer com o quantitativo de auxiliares que serão enviados às Unidades de Ensino.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 13 As escolas do Sistema Municipal de Ensino e os Centros Especializados deverão observar na organização de seu Projeto Político-Pedagógico, dentre outras, as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, de acordo com o Parecer nº 17/2001, Resoluções da CEB/CNE 002/01 e 04/2009 e LBI – 2015, art. 28.

Art. 14 Na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, relativo à Educação Especial, serão considerados

os seguintes aspectos:

I - articulação com a família e comunidade, assegurando proposta educativa de qualidade à diversidade dos estudantes;

II - cumprimento do que determina a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 06 de julho de 2015, que assegura a acessibilidade e permanência nas escolas, aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

III - previsão e provisão de:

- a) professores habilitados e/ou especializados para o atendimento dos estudantes PAEE;
- b) acessibilidade curricular para os estudantes público-alvo da Educação Especial, atendendo às características específicas conforme necessidade.
- c) Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recurso Multifuncional em escolas regulares ou em Centros de Educação Especial.
- d) constituição de parcerias com instituições congêneres, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo;
- e) atendimento educacional aos estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação, mediante programas de: atividades de enriquecimento suplementares e diversificadas que favoreçam ao aprimoramento de altas habilidades, em classes regulares; ensino individualizado e em grupos; estudos independentes; agrupamentos especiais; aceleração e/ou entrada precoce em classes mais avançadas.

IV - articulação com a comunidade, promovendo mecanismos de mútua cooperação e a cultura do respeito às diferenças;

V - condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades e possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaborações com instituições de ensino superior e pesquisa;

VI - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.

Parágrafo Único. O Projeto Pedagógico das Unidades de Ensino, sejam elas públicas, privadas ou comunitárias, devem implementar um projeto de Ensino Colaborativo que vise proporcionar suporte e acompanhamento pedagógico aos estudantes PAEE, sendo desenvolvido como estratégia pedagógica voltada à inclusão desses estudantes nas classes comuns do ensino regular, como fomento da cultura inclusiva e da adoção de práticas inclusivas. A base desse projeto deve ser: a articulação entre os professores regentes de classes comuns e o Professor Especializado, o aperfeiçoamento e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços para a inclusão bem como a formação continuada para toda a comunidade escolar.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 15 As instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino devem assegurar a acessibilidade e permanência aos estudantes PAEE, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na

edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

Art. 16 Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionadas à construção e autorização do funcionamento de novas escolas, segundo o preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a construção civil.

Art. 17 Deve ser assegurado no processo educativo de estudantes que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais estudantes, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis como o sistema Braille e Língua de Sinais, sem prejuízo da Língua Portuguesa, facultando a eles, e respectivas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, considerando a análise dos profissionais especializados.

Parágrafo Único. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação, e de outros serviços, equipamentos e instalações, de uso público ou privado, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DAS ADAPTAÇÕES PEDAGÓGICAS

Art. 18 Entende-se por adaptações, aquelas realizadas para atender às características dos estudantes da Educação Especial e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Art. 19 As adaptações pedagógicas devem promover o desenvolvimento de práticas inclusivas, com vistas ao Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) para a redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar, a fim de possibilitar acesso de todos ao currículo geral, respeitando as dificuldades e os talentos dos estudantes, a partir do uso de estratégias pedagógicas/didáticas e/ou tecnológicas diferenciadas.

Parágrafo único. Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal para a aprendizagem nas diretrizes curriculares.

Art.20 – As adaptações podem ser classificadas em pequeno ou grande porte:

I - considera-se de pequeno porte:

- a) organizativas: formação de turmas, didática, espaço físico;
- b) objetivos e conteúdos: priorização de alguns conteúdos ou áreas do conhecimento;
- c) avaliativas: adequação ou modificação de técnicas e instrumentos;
- d) procedimentos didáticos: atividades alternativas ou complementares, nivelamento da complexidade das atividades, adaptação ou suplementação de materiais e recursos;
- e) Temporalidade: alteração do tempo previsto para objetivos, conteúdos e avaliação;

II - Considera-se de grande porte:

- a) elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI): proposta de organização curricular de caráter inclusivo, que norteia a mediação pedagógica do professor e desenvolve os potenciais ainda não

consolidados pelo aluno, visando o planejamento e acompanhamento do processo de aprendizagem dos estudantes PAEE. O PEI deverá ser elaborado a partir das informações coletadas junto aos responsáveis e ao estudante, e construído de forma colaborativa entre os docentes que lecionam para o estudante, o setor pedagógico e ao Setor de Inclusão, ou órgão equivalente.

b) elementos curriculares: introdução de objetivos específicos, complementares e/ou alternativos, a modificação de conteúdos básicos do currículo da sala comum;

c) tecnologia assistiva de alta complexidade;

d) reorganização dos critérios gerais de avaliação;

e) alteração no tempo de permanência do estudante na série ou no ciclo que se encontra;

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 21 - Ao ingressar no Ensino Regular o estudante PAEE deverá ser submetido a uma avaliação diagnóstica realizada pela equipe pedagógica da unidade de ensino que terá como objetivo a identificação das necessidades educacionais do estudante.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino deve garantir a criação de equipes multiprofissionais, junto às Unidades de Ensino, para dar suporte ao processo de escolarização dos estudantes da Educação Especial.

Art. 22 - Aos estudantes indicados para a matrícula nas turmas de AEE, cabe ao professor especialista realizar uma avaliação pedagógica com a finalidade de elaborar e executar o Plano do Atendimento Educacional Especializado em conformidade com a Resolução Nº 04, de 02 de Outubro de 2009 que Institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Art. 23 A avaliação do rendimento escolar, contínua, cumulativa e descritiva deve levar em consideração as adaptações curriculares necessárias à prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os aspectos básicos de socialização.

Art. 24 Os critérios de Promoção ou Retenção devem estar previstos no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, sendo observados nos casos específicos dos estudantes PAEE, os itens abaixo:

I - as Unidades de Ensino precisam organizar seus fluxos de acompanhamento de avaliação dos estudantes da Educação Especial;

II os estudantes da Educação Especial necessitam de uma avaliação em uma perspectiva formativa e contínua;

III - as adaptações precisam ser realizadas conforme a(s) necessidade(s) específica(s) dos estudantes, seguindo as orientações contidas no Art.19 incisos I e II,III);

IV - no que se refere aos estudantes com adaptações de grande porte, deverá ser observada a possibilidade e a pertinência das avaliações ocorrerem de forma descritiva, por meio de relatório de acompanhamento escolar, através da elaboração de critérios pedagógicos.

Art. 25 No Ensino Fundamental, a avaliação diagnóstica inicial e as demais avaliações, deverão ser convertidas em notas, considerando as habilidades adquiridas pelos estudantes.

Art. 26 Se o estudante não adquirir as aprendizagens previstas para aquele nível ou ciclo de ensino, ou

aquelas que se encontrem previstas no PEI, sua avaliação deve ocorrer de forma interdisciplinar, com anuência do Conselho de Classe, mediante o registro descritivo do seu processo de desenvolvimento;

Art. 27 Aos estudantes com deficiência que, ao completarem 16 (dezesesseis) anos e não alcançarem os resultados de escolarização, a nível de alfabetização previstos em lei, será expedida, pelas Instituições de Ensino correspondentes, uma certificação de terminalidade específica, constituída de histórico escolar que apresentará de forma descritiva, as habilidades e competências adquiridas.

Parágrafo único. Após certificação de terminalidade, os estudantes serão encaminhados para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com as devidas flexibilizações curriculares, bem como para a Educação Profissional de nível básico, visando à inserção destes no mercado de trabalho.

Art. 28 O estudante com altas habilidades/superdotação poderá avançar nos níveis de escolarização desde que apresente competências, habilidades, pedagógicas e emocionais, compatíveis com a etapa, série, ciclo ou fase subsequente, mediante avaliação por equipe multiprofissional.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

Art. 29 Ofertar aos estudantes PAEE o Atendimento Educacional Especializado no modelo de Ensino Colaborativo ou o atendimento na Sala de Recursos Multifuncionais, observando suas especificidades e necessidades.

§ 1º Do Ensino Colaborativo - atuação do professor especialista e do professor regular em parceria, na organização do planejamento, instrução e avaliação do ensino oferecido ao estudante PAEE.

§ 2º Na Sala de Recursos Multifuncionais - a oferta do serviço de Atendimento Educacional Especializado no contra turno ou no próprio turno do estudante, considerando suas necessidades e especificidades de acompanhamento.

CAPÍTULO XI

DAS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL

Art. 30 Ao estudante PAEE deve ser assegurada sua plena participação e o direito à educação com os princípios da equidade, respeitando as 7 (sete) horas diárias referentes à programação das escolas de tempo integral. Considerando o bem-estar do estudante, suas especificidades e possibilidades no cumprimento dessa carga horária, poderão ser realizadas adaptações razoáveis e condizentes com o Plano Educacional Individualizado do Aluno.

§ 1º O estudante PAEE não deve ter carga horária reduzida, mas atividades adequadas para seu tempo;

§ 2º Caberá à equipe gestora e aos professores especializados, após o devido diagnóstico das potencialidades, interesses e necessidades específicas dos estudantes, definir quais as atividades dos componentes curriculares serão passíveis de frequência e de efetiva participação, em conjunto com as atividades programadas no Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 3º Os estudantes PAEE terão prioridade nas atividades programadas no Atendimento Educacional Especializado, que deverão ser desenvolvidas nos momentos em que melhor se adequarem às suas necessidades.

§4º - Cabe às redes de ensino, sejam elas públicas, privadas ou comunitárias, reorganizar a estrutura básica das instituições de ensino como refeitório, banheiros, salas e demais espaços educativos, respeitando normas de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

COMISSÃO COLABORADORA

ALESSANDRA MENESES PEDREIRA

AMANDA KÁRDIA ALVES DE OLIVEIRA

CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES

CÁSSIA MARIA LOPES DIAS MEDEIROS

DANIELA COUTINHO ESCÓRCIO DE MACEDO

EUNA NAYARA CORDEIRO DA COSTA

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RODRIGUES

HOSTIZA MACHADO VIEIRA NEVES

MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em sessão plenária de 04/04/2024.
Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí.

Hostiza Machado Vieira Neves
Hostiza Machado Vieira Neves

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina

HOMOLOGO a Resolução CME/THE N° 006/2024 do Egrégio Conselho Municipal de Educação de Teresina em 17 de maio de 2024.


Reinaldo Ximenes da Silva
Secretário Municipal de Educação de Teresina

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PMT
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA
Rua Areolino de Abreu, 1507- Centro.
Telefone: (86) 3198-3527
CEP: 64000-180 – Teresina – PI
E-Mail: cmeteresina@gmail.com

RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CME/THE Nº 006/2024

Em atenção à Resolução CME/THE Nº 006/2026, que fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Teresina e revoga a Resolução CME/THE Nº 003 de 15 de abril 2010., publicada no Diário Oficial do Município nº 3766/2024, de 22 de maio de 2024, no item referente à Comissão Colaboradora **onde se lê:**

EUNA NAYANE CORDEIRO DA COSTA

leia-se:

EUNA NAYARA CORDEIRO DA COSTA

Hostiza Machado Vieira Neves

Hostiza Machado Vieira Neves

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina

HOMOLOGO a Retificação da Resolução CME/THE Nº 006/2024 do Egrégio Conselho Municipal de Educação de Teresina em 17 de junho de 2024.


Reinaldo Ximenes da Silva

Secretário Municipal de Educação de Teresina